

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

COMUNICADO Nº: 036/2021

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

Assunto: COMUNICA JULGAMENTO VINCULANTE DO STF SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E CONCURSOS PÚBLICOS.

Senhores Gestores,

Considerando que, dentre as atribuições deste Departamento de Recursos Humanos e Previdência está elencada, no Art. 1º, Inciso VII da RESOLUÇÃO SEAP Nº 8.459/2020, que aprova o seu regimento interno:

VII – a coordenação das atividades de orientação técnica e normativa, bem como de ações articuladas junto aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e demais Unidades de Recursos Humanos da Administração Direta e autárquica, visando assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos relativos à gestão de recursos humanos;

ENCAMINHAMOS a Resolução n.º 154/2021-PGE, a qual Edita a Orientação Administrativa n.º 049-PGE, que norteia a Administração Pública no seguinte sentido:

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, em 26.11.2020, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.874, nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Tema 386).

Na mesma oportunidade, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.099.099, o STF fixou que, nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

COMUNICADO Nº: 036/2021

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

Assunto: COMUNICA JULGAMENTO VINCULANTE DO STF SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E CONCURSOS PÚBLICOS.

consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Tema 1.021).

Estamos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que a leitura do documento na íntegra possa suscitar.

Graziele Andriola
Diretora de Recursos Humanos e Previdência